

LEI N° 1.574/2003

Institui o Código de Posturas do Município de Viçosa

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Código contém as posturas destinadas a promover a harmonia e o equilíbrio no espaço urbano por meio do disciplinamento dos comportamentos, das condutas e dos procedimentos dos cidadãos no Município de Viçosa, bem como a aplicação do processo de execução e das penalidades e cominações legais.

Art. 2º - As posturas de que trata o artigo anterior regulam:

- I - as operações de construção, conservação, manutenção e uso do logradouro público;
- II - as operações de construção, conservação, manutenção e uso da propriedade pública ou particular quando tais operações e uso afetarem o interesse público;
- III - a conduta e os procedimentos dos cidadãos na preservação e defesa do interesse público.

Art. 3º - As operações de construção, conservação, manutenção e uso do logradouro público, da propriedade pública ou particular, bem como a conduta e o comportamento dos cidadãos afetarão o interesse público quando interferirem no direito do consumidor, na ordem, segurança e sossego públicos ou em questão ambiental, sanitária, de trânsito, estética ou cultural do Município.

Art. 4º - A realização das operações e usos previstos nos incisos I e II do artigo 2º dependerá de prévio licenciamento do Executivo, conforme exigência expressa que se fizer neste Código acerca de cada caso e/ou regulamentação complementar.

Art. 5º – Para fins deste Código, entende-se por logradouro público os espaços abaixo discriminados, sendo irrelevante para sua caracterização o fato de se localizarem na área urbana ou rural ou possuírem quaisquer serviços urbanos, tais como:

- I – conjunto formado por passeio e via pública, no caso de avenida, rua e alameda;
- II – passagem de uso exclusivo de pedestre e, excepcionalmente, de ciclista;
- III – praça, jardins e parques;
- IV – quarteirão fechado.

Parágrafo único – Entende-se por via pública o conjunto formado por pista de

rolamento, faixas de estacionamento, acostamento, ilha e canteiro central, se existentes.

Art. 6º - Na aplicação deste Código, são competentes para o exercício do poder de polícia administrativa:

I – o Prefeito Municipal;

II – os que estiverem no exercício das atribuições expressamente relacionadas com esse poder, notadamente os fiscais e agentes de fiscalização;

III – outros servidores públicos municipais, expressamente designados para o desempenho das atribuições de que se trata.

Parágrafo único - Considera-se poder de polícia a atividade administrativa que limitará e disciplinará direito, interesse ou liberdade individual em razão do interesse público municipal.

Art. 7º - Toda pessoa física ou jurídica, residente, domiciliada ou em trânsito neste Município está sujeita às prescrições deste Código e fica obrigada a cooperar com as autoridades municipais competentes, facilitando o desempenho da fiscalização municipal, dentro de suas funções legais.

Art. 8º - Deverão ser respeitadas, simultaneamente com as regras deste Código, independentemente de serem invocadas por quaisquer dos dispositivos nele constantes, as regras contidas na legislação sobre:

I – controle sanitário;

II – defesa do consumidor;

III – limpeza urbana;

IV – ordenamento do trânsito;

V – parcelamento, uso e ocupação do solo;

VI – proteção ambiental e do patrimônio histórico, artístico ou cultural;

VII – edificação e obras.

TÍTULO II **DAS OPERAÇÕES DE CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DO LOGRADOURO PÚBLICO**

CAPÍTULO I **DA EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO EM LOGRADOURO PÚBLICO**

Art. 9º - Não é permitida a execução de qualquer obra ou serviço em logradouro público sem prévia licença do Poder Executivo.

Parágrafo único - Independente de licenciamento prévio a execução de obras e serviços:

I – que forem necessários para evitar colapso em serviço público ou risco à segurança;

II – que se referirem à instalação domiciliar de serviço público, desde que as obras não resultem em obstrução do logradouro.

Art. 10 – Compete ao Poder Executivo Municipal alinhar, nivelar, pavimentar, conservar, arborizar e emplacar as vias públicas, ressalvada a implantação de loteamentos e dos respectivos serviços de arborização executados por particulares, mediante autorização do Poder Executivo, nos termos da lei.

Art. 11 – No caso de realização de obra ou serviço de qualquer natureza, o responsável por dano ao logradouro ou a qualquer equipamento urbano, tal como as redes de eletricidade, telefonia, água, esgoto e águas pluviais, deverá restaurá-los imediatamente após o término da obra ou serviço.

§ 1º - Incluem-se no disposto do “caput” deste artigo as obras realizadas pelo Poder Público.

§ 2º - No caso de obras particulares e do não-cumprimento do disposto no “caput” deste artigo poderá o Executivo realizar serviço de restauração cujo custo será resarcido pelo proprietário, acrescido de 20% (vinte por cento), sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 3º - Danos ocasionados a terceiros, se decorrentes da execução de obra ou serviço, serão de inteira responsabilidade do agente executor.

Art. 12 - O responsável pela execução de obra ou serviço é obrigado a adotar as medidas necessárias para que o logradouro público seja mantido, permanentemente, em estado satisfatório de limpeza e proceder à limpeza no logradouro na área lindeira à obra ou serviço até 24 (vinte e quatro) horas após a conclusão dos serviços ou obras.

Parágrafo único - Na hipótese de inobservância do disposto neste artigo o Executivo poderá realizar os serviços considerados necessários, cobrando do infrator o custo correspondente, acrescido de 20% (vinte por cento), sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 13 – Sempre que a execução da obra implicar interdição de parte do logradouro público, deverá o responsável pela execução garantir providências que permitam o trânsito seguro de pedestre e veículo, devidamente sinalizado.

CAPÍTULO II DA CALÇADA

Art. 14 – Compete ao proprietário do lote a construção, a reconstrução e a conservação das calçadas em toda a extensão das testadas do terreno, edificado ou não, de acordo com especificação do Código de Obras do Município e demais normas e legislações pertinentes.

§ 1º - Serão garantidos a acessibilidade e o trânsito das pessoas portadoras de necessidades especiais, definindo-se condições próprias para tanto.

§ 2º - A obrigatoriedade de construir calçada não se aplica aos casos em que a via pública não esteja pavimentada ou em que não se tenha construído o meio-fio correspondente.

§ 3º - No caso de não-cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, poderá o Executivo realizar a obra cujo custo será resarcido pelo proprietário, acrescido de 20% (vinte por cento), sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 15 – A calçada não poderá ser utilizada como espaço de manobra, estacionamento ou parada de veículo, mas somente como acesso a imóvel, executado de acordo com o especificado no Código de Obras e demais normas e legislações pertinentes.

Art. 16 – É proibida a instalação precária ou permanente de obstáculo físico ou equipamento de qualquer natureza na calçada ou projetada sobre ela, salvo no caso de mobiliário urbano.

CAPÍTULO III DA ARBORIZAÇÃO

Art. 17 - O ajardinamento e arborização dos logradouros públicos são atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo único - Nos logradouros abertos por particulares, facultar-se-á e/ou exigir-se-á aos interessados a promoção da respectiva arborização, nos termos da lei.

Art. 18 – Somente o Poder Executivo poderá executar ou delegar a terceiros as operações de transplantio, poda e supressão localizadas nos logradouros públicos mediante orientação técnica do setor competente.

Art 19 – Obrigam-se os proprietários, síndicos ou inquilinos a podar ou aparar árvores de seus jardins quando elas se projetarem sobre as vias públicas.

Art. 20 – É proibida a utilização da arborização pública para a colocação de cartazes e anúncios ou para a fixação de cabos e fios ou para o suporte e apoio de instalações de qualquer natureza sem o expresso consentimento da Prefeitura.

Parágrafo único – Excetuam-se da proibição prevista no “caput” deste artigo:

I – decoração natalina de iniciativa do Executivo;

II – decoração utilizada em evento de caráter público promovido ou autorizado pelo Executivo.

CAPÍTULO IV DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 21 - O serviço de limpeza de parques, jardins, praças, vias e logradouros públicos e a remoção de lixo das edificações serão executados pelos órgãos municipais responsáveis ou por meio de concessão, observado o devido procedimento licitatório.

Parágrafo único - A limpeza das calçadas e sarjetas fronteiriças às residências e aos estabelecimentos serão de responsabilidade de seus ocupantes.

Art. 22 - Nas vias e logradouros públicos é terminantemente proibido:

I - queimar lixo ou quaisquer outras matérias em quantidade ou procedimento capaz de molestar a vizinhança ou o trânsito de veículos e pedestres;

II – fazer aterro com lixo ou quaisquer detritos putrescíveis ou que representem riscos à

saúde ou à segurança da população;

III - lavar roupas, veículos ou quaisquer outros objetos ou utilizar-se, inclusive para banho, de fontes, chafarizes e tanques públicos;

IV - despejar ou varrer lixo ou detritos de qualquer natureza para os bueiros, bocas- de-lobo ou poços de visita das redes de águas pluviais e de esgotamento sanitário;

V - despejar ou atirar lixo ou detritos de qualquer natureza provenientes de prédios, terrenos, máquinas, equipamentos ou veículos;

VI - conduzir, sem as precauções devidas, por qualquer meio de transporte, ou mesmo a pé, quaisquer materiais que possam comprometer a limpeza das vias e logradouros públicos;

VII – executar qualquer atividade que venha a comprometer o livre escoamento das águas em seu leito natural ou a qualidade da água requerida para os diversos usos, definida em legislação pertinente.

Art. 23 – O condutor de animal é obrigado a recolher dejeto depositado em via ou logradouro público pelo animal.

Parágrafo único – O recolhimento de dejeto será feito pelo condutor do animal, que utilizará saco de lixo, a ser fechado e depositado em lixeira.

TÍTULO III DO USO DO LOGRADOURO PÚBLICO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 – Salvo disposto em contrário, o uso do logradouro público depende de prévio licenciamento.

Art. 25 – O logradouro público não poderá ser utilizado para depósito, exposição ou guarda de material, mercadoria ou equipamento, inclusive máquinas, veículos ou equipamentos em reparos ou para reparos, para despejo de entulho, lixo, animais mortos, resíduos provenientes de podas de vegetais e de obras de construção civil ou resíduo de qualquer natureza, para despejo de água servida ou para apoio a canteiro de obra em imóvel a ele lindeiro, salvo quando este Código ou legislação específica ou complementar expressamente admitir estes atos.

Art. 26 – O logradouro público, observado o disposto neste Código, somente será utilizado para:

I - trânsito de pedestre ou veículo;

II - estacionamento de veículo;

III - operação de carga e descarga;

IV- reunião, passeata e manifestação popular;

V - instalação de mobiliário urbano;

VI - execução de obras ou serviços;

VII - exercício de atividade;

VIII - instalação de engenho de publicidade.

Art. 27 - O licenciado para uso é obrigado a adotar as medidas necessárias para que o logradouro público seja mantido, permanentemente, em estado satisfatório de limpeza, observadas as seguintes exigências:

I – proceder à limpeza no logradouro na área lindeira ao uso ou afetada por ele ao final do horário de funcionamento ou uso;

II - se o uso implicar dano ao logradouro público, o responsável por sua instalação deverá fazer os devidos reparos;

III - na hipótese de inobservância do disposto nos incisos deste artigo, poderá o Executivo realizar os serviços considerados necessários, cobrando do infrator o custo correspondente, acrescido de 20% (vinte por cento), sem prejuízo das sanções cabíveis.

CAPÍTULO II

DOS USOS QUE INDEPENDEM DE LICENCIAMENTO

SEÇÃO I

DO TRÂNSITO, ESTACIONAMENTO E OPERAÇÃO DE CARGA E DESCARGA

Art. 28 – O trânsito de veículo e pedestre, o estacionamento de veículo e as operações de carga e descarga em logradouro público independem de licenciamento, porém estão sujeitos à regulamentação.

Parágrafo único – Exceta-se do disposto no “caput” deste artigo o veículo de tração animal que, além do licenciamento, se sujeita, suplementarmente, ao controle sanitário do animal.

Art. 29 – O trânsito e o estacionamento de veículo, o uso de equipamento para despejo e retirada de entulho, a carga e descarga e o serviço em logradouro público respeitarão, além das normas deste Código e da legislação federal pertinente, as normas técnicas expedidas pelo Poder Executivo e legislação pertinente que, inclusive, estabelecerão limites correlacionando o porte do veículo, o horário, o tempo de permanência e o local admitidos.

Art. 30 – O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 31 – Incumbe ao Poder Público disciplinar e regulamentar, observada a legislação estadual e federal:

I – as regras de trânsito;

II – o estacionamento;

III – as operações de carga e descarga;

IV – o transporte coletivo.

Art. 32 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres e veículos nas vias e logradouros públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

§ 1º - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização, de acordo com as especificações do órgão competente do Poder Executivo.

§ 2º – As garagens, edifícios e locais de estacionamento situados em ruas e passeios de fluxo permanente deverão colocar sinalização, advertindo a entrada e saída de veículos, de acordo com as especificações do órgão competente do Poder Executivo.

Art. 33 - É expressamente proibido danificar, adulterar ou retirar sinalização, permanente ou provisória, colocada nas vias e nos logradouros públicos.

Art. 34 - Assiste ao Poder Executivo o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou pôr em risco a segurança da população.

Art. 35 - Cabe à Administração Pública Municipal coordenar o estacionamento rotativo, instituído por lei municipal, segundo sua competência prescrita no art. 24, inciso X da Lei Federal nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

SEÇÃO II **DA PASSEATA E MANIFESTAÇÃO POPULAR**

Art. 36 – A realização de passeata e manifestação popular em logradouro público é livre, desde que:

- I - não haja outro evento previsto para o local;
- II - tenha sido feita comunicação ao Poder Executivo e à Polícia Militar, com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência;
- III - não ofereça risco à segurança pública;
- IV – seja respeitado o sossego público de acordo com o especificado no Título VII deste Código e demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO III **DA INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO**

Art. 37 – Mobiliário urbano é o equipamento de uso coletivo instalado em logradouro público com o fim de atender a uma utilidade ou a um conforto público.

Parágrafo único – O mobiliário urbano pode ser:

- I - fixo, quando assentado de maneira permanente ou que precisa, para sua remoção, ser carregado ou rebocado por outro equipamento ou veículo;
- II - móvel, quando, para ser removido, depende exclusivamente de tração própria ou aquele não fixado ao solo e/ou de fácil remoção diária.

Art. 38 – A instalação de mobiliário urbano em logradouro público depende de prévio

licenciamento em processo a ser definido em regulamentação complementar.

Art. 39 – O mobiliário urbano pertencerá a um elenco de tipos e poderá, a critério do Executivo, obedecer a padrões definidos, exceto aquele de caráter artístico.

§ 1º - A definição dos tipos e padrões será feita pelos órgãos competentes do Executivo e/ou por legislação específica, que observarão critérios técnicos e especificarão para cada tipo e para cada padrão as seguintes condições, dentre outras:

I – dimensões e formato;

II – tempo de permanência;

III – horário de instalação, substituição ou remoção;

IV – área específica para instalação;

V – posicionamento no logradouro público, inclusive em relação a outro mobiliário urbano.

§ 2º - Incluem-se dentre o elenco de mobiliário urbano, para os quais se devem proceder a devida regulamentação:

I – uso de mesas e cadeiras;

II – uso de toldo;

III – uso de suporte para a colocação de lixo;

IV – uso de bancas e outras instalações, fixas ou móveis, destinadas a atividades comerciais, de atendimento ao público ou de promoção de eventos e atividades;

V – uso de caçambas;

VI – uso de engenhos de publicidade;

VII – uso de relógios, estátuas ou quaisquer outros monumentos;

VIII – uso de postes telegráficos, telefônicos, de iluminação e força e de caixas postais;

IX – uso de bancos ou abrigos;

X – uso de jardineiras ou assemelhados.

Art. 40 – A instalação de mobiliário urbano em logradouro público deve obedecer aos seguintes requisitos:

I – deixar livre o trânsito de pedestres e veículos;

II – respeitar as áreas de embarque e desembarque de transporte coletivo;

III – não impor risco à segurança da população;

IV – não prejudicar a visibilidade e a segurança no fluxo de trânsito de veículos e pedestres;

V – não prejudicar a visibilidade da sinalização de trânsito;

VI - não comprometer a visibilidade de bem tombado;

VII – não impedir, obstruir ou dificultar, por quaisquer meios, diretos ou indiretos, o livre escoamento das águas por canalizações, valas, sarjetas, canais ou leitos naturais.

Art. 41 – O mobiliário urbano instalado em logradouro público estará sujeito ao pagamento de tarifas públicas, conforme dispuser regulamento específico.

Art. 42 – O mobiliário urbano deverá ser mantido, por quem o instalar, em perfeita condição de funcionamento, conservação, higiene e segurança.

Art. 43 – O responsável pela instalação de mobiliário urbano deverá removê-lo:

I – ao final do horário de funcionamento ou uso, no caso de mobiliário móvel;

II – ao final da vigência da autorização de funcionamento ou uso, no caso de mobiliário fixo, ressalvadas as situações em que o mobiliário se incorpore ao patrimônio municipal;

III – quando devidamente caracterizado o interesse público que justifique a remoção.

§ 1º - O ônus da remoção de mobiliário urbano é do responsável por sua instalação.

§ 2º - Se a instalação ou remoção de mobiliário urbano implicar dano ao logradouro público, o responsável por sua instalação deverá fazer os devidos reparos.

§ 3º - Na hipótese de inobservância do disposto no parágrafo 2º deste artigo, poderá o Executivo realizar os serviços considerados necessários, cobrando do infrator o custo correspondente, acrescido de 20% (vinte por cento), sem prejuízo das sanções cabíveis.

CAPÍTULO IV

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44 – O exercício de atividades em logradouros públicos, constantes ou eventuais, depende de licenciamento prévio junto ao Executivo.

§ 1º – O licenciamento para o exercício de atividade em logradouro público terá sempre caráter precário.

§ 2º - O licenciamento é pessoal, intransferível e específico para a atividade e o local de instalação ou área de trânsito nele indicados.

Art. 45 - Para os fins deste Código, o equipamento utilizado para o exercício de atividade no logradouro público constitui modalidade de mobiliário urbano.

Parágrafo único - Incluem-se no disposto neste artigo os veículos de tração humana e animal utilizados para qualquer atividade em logradouro público, os quais, quando em serviço, somente poderão estacionar em locais determinados pelo Executivo.

Art. 46 - O Executivo regulamentará este Capítulo, especialmente no que se refere ao detalhamento das atividades, dos critérios e procedimentos de licenciamento, as taxas respectivas e a fiscalização.

Art. 47 - A regulamentação complementar deste Capítulo, por meio de ato normativo e/ou legislação específica, deverá incluir a definição de locais e horários específicos para o exercício de atividades, correlacionando, inclusive com determinada época, circunstância ou atividade.

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 48 – Para os fins deste Código, comércio ambulante é toda e qualquer forma de

atividade com finalidade lucrativa, exercida por conta própria ou de terceiros e que não se opere na forma e nos usos do comércio localizado, ainda que com este tenha ou venha a ter ligação ou intercorrência, caracterizando-se, nesta última hipótese, pela improvisão de vendas ou negócios que se realizem fora do estabelecimento com que tenha conexão.

Art. 49 – Para os fins deste Código, incluem-se na modalidade de comércio ambulante, dentre outras:

I – atividades em veículo de tração humana, incluindo carrinhos de mão adaptados para a venda de alimentos;

II – atividades em banca ou outras instalações móveis;

III – atividades em veículo automotor.

Parágrafo único - O “trailer” fixo destinado à comercialização de alimentos é considerado estabelecimento comercial sujeito às normas que regem bares, lanchonetes e similares.

Art. 50 - O exercício do comércio ambulante, constante ou eventual, dependerá sempre de licença especial junto ao Executivo.

§ 1º – O licenciamento para o exercício do comércio ambulante terá sempre caráter precário e remunerado, em conformidade com as prescrições da legislação fiscal, da Lei Orgânica do Município de Viçosa e demais legislações pertinentes.

§ 2º - O licenciamento é pessoal, intransferível e específico para a atividade e o local de instalação ou área de trânsito nele indicados.

§ 3º - É permitido a empresa ou autônomo ter uma única licença especial.

§ 4º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, que só será restituída após pagamento da multa correspondente.

Art. 51 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - estacionar ou montar qualquer instalação nas vias e logradouros públicos fora dos locais previamente determinados pelo Executivo;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos.

Art. 52 – Só será permitida comercialização em logradouro público de mercadoria com origem legal comprovada.

Art. 53 – A comercialização de alimentos em logradouro público deverá ser vistoriada e aprovada pelo órgão municipal responsável pela vigilância sanitária.

Art. 54 – O licenciado para atividade de comércio ambulante deverá, quando em serviço:

I – portar o documento de licenciamento atualizado;

II – zelar para que as mercadorias se encontrem em perfeitas condições sanitárias;

III – zelar pela limpeza das vias e logradouros públicos;

IV – acatar os dispositivos legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 55 – O Executivo regulamentará este Capítulo, especialmente no que se refere ao detalhamento dos critérios e procedimentos de licenciamento, às taxas respectivas e à fiscalização das atividades.

Art. 56 - A regulamentação complementar deste Capítulo, por meio de ato normativo e/ou legislação específica, poderá incluir a definição de locais e horários específicos para o exercício de atividade, correlacionando, inclusive com determinada época, circunstância ou atividade.

Art. 57 - Aplicam-se ao comércio ambulante, no que couber, as disposições concernentes ao comércio localizado.

SEÇÃO III DA FEIRA

Art. 58 - A realização de feiras depende de licença prévia do Poder Executivo e está submetida a regulamentação específica.

Art. 59 - A feira poderá ser:

- I – permanente, se realizada continuamente, ainda que em caráter periódico;
- II – eventual, se realizada periodicamente, sem o sentido de continuidade.

Art. 60 - Para os fins deste Código classificam-se como feiras a exposição, com ou sem vendas, de produtos organizados em bancas ou estandes específicos para esse fim.

SEÇÃO IV DOS DIVERTIMENTOS E EVENTOS PÚBLICOS

Art. 61 - Para os efeitos desta Seção, divertimentos e eventos públicos são os que se realizam nos logradouros e vias públicas, de natureza recreativa, social, cultural, religiosa ou esportiva, sem caráter de permanência, a que o público tenha acesso, mediante pagamento ou não de entrada.

Parágrafo único – Incluem-se na modalidade de divertimentos e eventos públicos os círcos e parques de diversões e os espetáculos pirotécnicos.

Art. 62 – A realização de eventos em logradouro público sujeita-se a processo prévio de licenciamento, devendo o requerimento inicial estar instruído, no que couber, com:
I - termo de responsabilidade técnica referente ao equipamento de diversão pública;
II - laudo técnico descritivo de sua condição de segurança;
III – área a ser utilizada;
IV - locais para estacionamento de veículos e para carga e descarga;
V - solução para a fluidez de trânsito;
VI - garantia de acessibilidade para veículo utilizado em situações emergenciais;

VII - garantia de acessibilidade aos imóveis lindeiros;

VIII - solução da questão de limpeza pública;

IX - medidas de proteção do meio ambiente.

§ 1º - Os procedimentos técnicos e administrativos para o atendimento do disposto neste artigo deverão ser objeto de regulamentação complementar por parte do Poder Executivo.

§ 2º - Para a realização de eventos, o requerente deverá firmar termo de compromisso relativo a danos ao patrimônio público ou quaisquer outros decorrentes do evento.

§ 3º - Os eventos e atividades de diversão pública, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriadas todas as suas instalações pelas autoridades locais, observando-se o cumprimento da legislação e das normas pertinentes.

Art. 63 - Para a realização de eventos, o responsável pela atividade deverá instalar sanitários para uso dos freqüentadores, separadamente para cada sexo, do tipo móvel ou não, com capacidade e número compatíveis com as especificidades da atividade.

§ 1º - Os casos a que se aplicam o disposto no “caput” deste artigo e o número de sanitários deverão ser especificados pelo Poder Executivo em regulamentação complementar.

Art. 64 – Os responsáveis por atividades de eventos públicos deverão proceder à limpeza e ao reparos da área lindeira ou afetada pela atividade até 24 (vinte e quatro) horas após realização da atividade.

§ 1º - Em atividades de programação continuada, independente de sua duração, a limpeza e os reparos de que tratam o “caput” deste artigo deverão ser realizados em intervalos não inferiores a 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Na hipótese de inobservância do disposto no inciso II deste artigo, o Executivo poderá realizar os serviços considerados necessários, cobrando do infrator o custo correspondente, acrescido de 20% (vinte por cento).

Art. 65 - Poderá o Executivo exigir, se julgar conveniente, um depósito até o máximo de três Unidades Fiscais Municipais, como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário serão deduzidas as despesas feitas com tal serviço.

Art. 66 - A regulamentação complementar desta Seção, por meio de ato normativo e/ou legislação específica, poderá incluir a definição de locais e horários específicos para a realização de eventos e de atividades de divertimento público, correlacionando inclusive com determinada época, circunstância ou atividade.

Art. 67 - A autorização de funcionamento de atividades de duração prolongada, como os circos e parques de diversão, não poderá ser por prazo superior a 60 dias, sendo facultada a solicitação de renovação.

§ 1º - Ao conceder autorização ou renovação, observado o disposto nos artigos 62, 63 e 64 deste Código, poderá o Executivo estabelecer as restrições que julgar convenientes ao interesse público.

§ 2º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização ou estabelecer novas restrições para a concessão da renovação solicitada.

Art. 68 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos serem iniciados em hora diversa da marcada, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado.

Parágrafo único - Em caso de modificação do programa ou de horário será obrigatória a devolução aos espectadores do valor integral das entradas.

Art. 69 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do estabelecimento.

CAPÍTULO V DA INSTALAÇÃO DE ENGENHO DE PUBLICIDADE

Art. 70 – Este Código é aplicável a todo engenho de publicidade exposto na paisagem urbana e visível de qualquer ponto do espaço urbano.

Art. 71 – Para os efeitos deste Código entende-se por:

I – engenho de publicidade: todo e qualquer dispositivo ou equipamento utilizado com o fim de veicular publicidade, tais como tabuleta, cartaz, letreiro, painel, placa, faixa, bandeira, estandarte, balão, pintura de letreiros, pintura mural, bem como outros mecanismos que se enquadrem na definição contida neste inciso, independentemente da denominação dada;

II – publicidade: mensagem veiculada por qualquer meio, forma ou material, cuja finalidade seja a de promover ou identificar produtos, empresas, serviços, empreendimentos, profissionais, pessoas, ou idéias de qualquer espécie.

§ 1º - Para os fins deste Código, o engenho de publicidade constitui modalidade de mobiliário urbano.

Art. 72 – Em qualquer hipótese é vedada a instalação de engenho de publicidade:

I – em local em que prejudique a identificação e preservação dos marcos referenciais urbanos;

II - que de alguma forma prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III – em local em que, de qualquer maneira, prejudique a sinalização de trânsito ou outra destinada à orientação pública, ou ainda que cause insegurança ao trânsito de veículo e pedestre;

IV – em placa indicativa de trânsito;

V – em árvores;

VI – em corpos d'água;

VII – em dutos de abastecimento de água, hidrantes e caixas d’água;

VIII – em Áreas de Preservação Ambiental;

IX - em áreas verdes ou institucionais de loteamentos;

X – em edificações tombadas, exceto aquelas destinadas à identificação do estabelecimento;

XI - em monumentos e obras públicas de arte;

XII – que obstrua, intercepte ou reduza o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras;

XIII – que veicule mensagem de apologia ao crime e à violência, que seja contrária ao pluralismo ideológico, religioso ou político e que promova a exclusão social ou a discriminação de qualquer tipo.

Art. 73 – É permitida a instalação de engenho de publicidade em logradouro público durante a realização de evento, desde que o local de instalação seja estritamente o do evento, obedecidos os critérios de licenciamento.

Art. 74 – É permitida a instalação de engenho de publicidade em mobiliário urbano com o objetivo de que o preço cobrado pelo uso financeie a instalação, manutenção, substituição e padronização do mobiliário urbano, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 75 – É permitida a instalação de faixas e estandartes em postes para a divulgação de evento ou quando transmitirem mensagem institucional veiculada por órgão e entidade do poder público, observado o período de exposição máximo de 5 (cinco) dias.

§ 1º - As faixas e os estandartes destinados à divulgação de campanha de interesse público poderão permanecer instalados por um período mais longo, mediante autorização específica.

§ 2º - O responsável pela instalação das faixas e estandartes deverá removê-las imediatamente após o término do prazo admitido.

Art. 76 – É permitida a instalação de engenho de publicidade em praças para a divulgação de entidade patrocinadora de adoção de áreas verdes, respeitada a legislação específica e a padronização pelo Executivo.

Art. 77 – É permitida a instalação de engenho de publicidade em terreno ou lote vago, devidamente autorizado pelo proprietário, desde que:

I – seja respeitado o afastamento frontal e distâncias de divisas nos termos da legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo;

II – sejam atendidas as disposições deste Código relativas à construção de calçadas e ao fechamento do terreno vago.

Art. 78 – É permitida a instalação de engenho de publicidade no tapume ou no muro frontal sobre o alinhamento do lote em obras ou em sua área de afastamento frontal.

Art. 79 – A empresa concessionária de transporte coletivo poderá autorizar a

publicidade em veículos e mobiliário urbano relacionado ao sistema de transporte, mediante normatização, observadas as disposições da legislação de trânsito, naquilo que lhe for aplicável.

Art. 80 - Nenhum engenho de publicidade poderá ser instalado ou mudado de lugar sem a prévia licença do Executivo.

Art. 81 – O Executivo exigirá que muros e paredes pintados com propaganda comercial ou política sejam imediatamente limpos após o prazo específico ou pela licença concedida para pintura.

Parágrafo único – No caso de não-cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, o Executivo poderá realizar a limpeza, sendo o respectivo custo, acrescido de 20%, resarcido pelo proprietário do imóvel, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 82 - Concedida a licença, caberá ao responsável pelo engenho de publicidade zelar por sua conservação, renovando-o ou reparando-o, sempre que tais providências sejam necessárias a seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, tais medidas de conservação dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 83 – A instalação do engenho de publicidade no local determinado é de plena responsabilidade do solicitante.

Art. 84 - O engenho de publicidade que for instalado sem observância das formalidades prescritas neste Capítulo estará sujeito a ser apreendido e retirado pela fiscalização, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 85 - A regulamentação complementar deste Capítulo, por meio de ato normativo e/ou legislação específica, deverá incluir:

I - padronização dos engenhos de publicidade;

II – detalhamento dos critérios de instalação, inclusive em lote edificado, em construção e em edificações;

III - detalhamento dos critérios e procedimentos de licenciamento e da cobrança de taxas;

IV- critérios de localização;

V - quaisquer outras exigências julgadas necessárias, a critério da autoridade municipal.

Art. 86 - No caso de propaganda eleitoral, deverão ser observados os termos estabelecidos pela legislação pertinente.

TÍTULO IV

DAS OPERAÇÕES DE CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA PROPRIEDADE

Art. 87 - O proprietário possuidor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título é responsável pela manutenção da habitação, em suas áreas externas e internas, em perfeitas condições de higiene.

Art. 88 - Obrigam-se os proprietários, síndicos ou inquilinos a:

- I – conservar em perfeito estado de asseio seus quintais, pátios e prédios;
- II – providenciar, adequadamente, o escoamento das águas pluviais e servidas, evitando sua estagnação.

Art. 89 - Nas edificações e terrenos é terminantemente proibido:

- I - queimar lixo ou quaisquer outras matérias em quantidade ou procedimento capaz de molestar a vizinhança e/ou produzir odor ou fumaça nociva à saúde;
- II - aterrinar quintais e terrenos com lixo ou quaisquer detritos putrescíveis ou que representem riscos à saúde ou à segurança da população.

Art. 90 - O lixo das edificações será recolhido e acondicionado pelos proprietários ou inquilinos em recipiente próprio e vedado para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Art. 91 - As edificações de habitação ou uso coletivo deverão ser dotadas de instalação coletora de lixo, convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 92 - Nas edificações de habitação ou uso coletivo o suporte para a colocação de lixo é equipamento da edificação e será instalado sobre suporte fixo instalado no passeio lindeiro ao respectivo terreno.

§ 1º - A instalação, conservação e manutenção do suporte para a colocação de lixo são de responsabilidade do(s) proprietário(s) ou ocupante(s) da edificação e deverão seguir normas fixadas pelo órgão de limpeza urbana.

§ 2º - O Poder Executivo poderá eximir os proprietários ou ocupantes da edificação da instalação de suporte de lixo em função do intenso fluxo de pedestres, da excessiva quantidade de lixo ou de outras especificidades locais.

Art. 93 - Os resíduos de fábricas e oficinas, restos de materiais de construção, entulhos provenientes de demolições, terra, folhas, galhos de jardins e quintais particulares e corpos de animais mortos serão removidos à custa dos respectivos proprietários, possuidores e detentores do domínio útil, a qualquer título.

Art. 94 - O proprietário deverá providenciar, nos terrenos vagos, sua limpeza e conservação, não permitindo a proliferação ou acúmulo de mato, lixo ou quaisquer detritos que venham colocar em risco, potencial ou efetivo, a saúde ou a segurança da população.

Parágrafo único - O terceiro possuidor ou detentor, a qualquer título, responderá solidariamente pelos riscos causados à população.

Art. 95 – Em logradouro dotado de meio-fio, o proprietário de terreno ou lote vago deverá fechá-lo em sua divisa com o alinhamento, com vedação de altura igual a no mínimo 1,80 m (um metro e oitenta), medido em relação ao passeio.

Parágrafo único - Na hipótese de inobservância do disposto no “caput” deste artigo, o Executivo poderá executar os serviços considerados necessários, cobrando do infrator o custo correspondente, acrescido de 20% (vinte por cento), sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 96 – É proibido o despejo de lixo em terreno ou lote vago.

Art. 97 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do art. 588 do Código Civil.

Parágrafo único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter animais que exijam cercas especiais.

Art. 98 - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeiras assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Art. 99 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre proprietários, serão fechados com:

I - cercas de arame farpado, com três fios, no mínimo, de um metro e quarenta centímetros de altura;

II - cercas vivas de espécie vegetais adequadas e resistentes;

III - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinqüenta centímetros.

Art. 100 - Será aplicada multa no valor de 08 UFM a todo aquele que:

I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste Capítulo;

II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber;

III- deixar de fazer muros e cercas nos prazos estabelecidos.

Art. 101 - As chaminés de qualquer espécie, seja de habitações ou de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, terão altura suficiente para o escoamento da fumaça, fuligem ou outros resíduos que sejam expelidos, devendo possuir sistema de filtro, em se tratando de resíduos nocivos.

Parágrafo único - Poderão ser utilizados quaisquer equipamentos que produzam efeito idêntico ao das chaminés, contanto que aprovados por legislação específica.

Art. 102 - Não será concedida licença para habitar se não forem cumpridas as exigências constantes deste Código e do Código de Obras.

TÍTULO V

DA OBRA E SUA INTERFERÊNCIA EM LOGRADOURO PÚBLICO

Art. 103 – O responsável por obra que cause instabilidade ou dano de qualquer natureza a logradouro público, a terreno vizinho, a veículo ou pedestre no logradouro público é obrigado a executar as medidas necessárias para sanar o problema e/ou ressarcir os danos.

Art. 104 – O responsável pela execução de obra, reforma ou demolição deverá instalar ao longo do alinhamento tapume de proteção, conforme detalhamento expresso no Código de Obras do Município.

Art. 105 – O responsável pela execução de obra, reforma ou demolição deverá instalar, durante a execução, dispositivos de segurança visando à proteção de pedestre ou de edificação vizinha, conforme detalhamento expresso no Código de Obras do Município, e critérios definidos na legislação sobre segurança do trabalho.

Art. 106 – O tapume, o barracão de obra e os dispositivos de segurança instalados não poderão prejudicar a arborização pública, o mobiliário urbano instalado, a visibilidade de placa de identificação de logradouro público ou de sinalização de trânsito.

Art. 107 – A descarga de material de construção deverá ser feita no canteiro da obra, admitindo-se, excepcionalmente, o uso do logradouro público, observadas as determinações contidas em regulamentação complementar e/ou legislação específica.

Art. 108 – O responsável pela execução de obra é obrigado a manter o logradouro lindeiro em permanente estado de conservação e limpeza e desobstruído para o trânsito de veículos e pedestres.

Parágrafo único - Não é permitido o preparo de concreto e argamassa diretamente sobre as calçadas e leitos das vias e logradouros públicos, a menos que se utilizem de caixas e tablados apropriados e que não ocupem mais da metade da calçada.

Art. 109 – O movimento de terra e entulho é sujeito a processo de licenciamento e deve ser disciplinado em regulamentação específica.

Art. 110 – A terra e o entulho decorrentes de terraplanagem, obra e demolição deverão ser levados para local de bota-fora definido pelo Executivo.

TÍTULO VI DO USO DA PROPRIEDADE NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 111 – O exercício de atividade não residencial depende de prévio licenciamento. Parágrafo único - Exetuam-se das exigências deste artigo os estabelecimentos da União, do Estado ou das entidades paraestatais, que deverão comunicar à autoridade pública competente a instalação bem como sua sede.

Art. 112 - O alvará de licença será expedido mediante requerimento dos interessados.

§ 1º - No requerimento do alvará de licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos em leis tributárias e fiscais, demais legislações municipais cabíveis ou regulamentação complementar:

I - ramo da atividade;

II - local onde o requerente pretende exercer suas atividades;

III - montante do capital investido;

IV - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade deve funcionar o estabelecimento.

§ 2º - O alvará de licença terá validade enquanto não se modificar qualquer dos elementos nele inscritos.

§ 3º - Havendo modificação dos elementos essenciais, o interessando deverá requerer outro alvará de licença, com as novas características essenciais.

Art. 113 - Para mudança de local do estabelecimento deverá ser solicitada a necessária permissão ao Poder Executivo, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 114 - A licença para funcionamento de açougue, padarias, confeitorias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente, além das exigências constantes em leis e regulamentos federais e estaduais.

Art. 115 - Deverá ser afixado no estabelecimento onde se exerce atividade, em local e posição visíveis:

I – o documento de licenciamento;

II – cartaz com número de telefone dos órgãos de defesa do consumidor, da ordem econômica e, quando couber, do órgão de defesa da saúde pública.

Art. 116 - A licença poderá ser cassada:

I - quando se tratar de atividade diferente da requerida;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública;

III - quando o licenciado se opuser a exame, verificação ou vistorias dos agentes municipais;

IV - por solicitação de autoridade competente, comprovados os motivos que fundamentaram a solicitação;

V - no caso do estabelecimento não possuir licença de localização e funcionamento será sumariamente fechado, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou

judicial.

Parágrafo único - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado, em conformidade com os procedimentos legais.

Art. 117 - Todo estabelecimento comercial ou industrial é obrigado a manter seu recinto em perfeitas condições de higiene e limpeza em conformidade com o prescrito neste Código, no Código de Saúde do Município e demais legislações ou normas técnicas pertinentes.

CAPÍTULO II DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 118 - É expressamente proibido fabricar ou manter em depósito inflamáveis ou explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Executivo.

§ 1º- Aos vendedores varejistas será permitido manter inflamáveis ou explosivos em depósito, desde que apropriadamente e em quantidade fixada no respectivo alvará, não podendo ultrapassar quantidade relativa à venda provável de trinta dias.

§ 2º- Aos profissionais que trabalham com os referidos materiais será concedida a mesma permissão do parágrafo anterior, desde que mantenham seus depósitos a uma distância mínima de 300 (trezentos) metros da habitação mais próxima; caso a distância seja superior a 800 (oitocentos) metros, será permitido o depósito de maior quantidade de explosivos, na licença respectiva.

Art. 119 - Deverão ser tomadas precauções especiais no transporte de inflamáveis e explosivos, que serão determinadas pelo Executivo em norma específica.

Art. 120 - É expressamente proibido:

- I - queimar ou estourar quaisquer tipos de fogos de artifício nos logradouros públicos ou pelas janelas ou portas que se abram para os referidos logradouros;
- II - soltar balões em toda a extensão do Município;
- III - fazer fogueiras sem prévia autorização da autoridade competente;
- IV - utilizar, sem motivo justo, arma de jogo dentro do perímetro urbano do Município.

Art. 121 - A instalação de postos de abastecimento de veículos automotores, bem como dos revendedores de gases explosivos e inflamáveis fica sujeita à licença especial da Prefeitura, que regulamentará, em norma suplementar, as condições e exigências para sua implantação.

Art. 122 - Ao infrator de qualquer das disposições deste Capítulo serão impostas as penas previstas neste Código, além das responsabilidades penais e civis cabíveis ao infrator em cada caso.

CAPÍTULO III

DA ATIVIDADE DE DIVERSÃO PÚBLICA

Art. 123 - Para os efeitos deste Capítulo diversão pública é a atividade que se realiza em recintos fechados a que o público tenha acesso, mediante pagamento, ou não, de entrada.

Art. 124 - O exercício de atividade de diversão pública sujeita-se a processo prévio de licenciamento, devendo o requerimento inicial estar instruído, no que couber, com:

- I - termo de responsabilidade técnica referente ao sistema de isolamento e condicionamento acústico instalado;
 - II - termo de responsabilidade técnica referente ao equipamento de diversão pública;
 - III - laudo técnico descriptivo de suas condições de segurança;
 - IV - locais para estacionamento de veículos e para carga e descarga.
- § 1º - Os procedimentos técnicos e administrativos para o atendimento do disposto neste artigo deverão ser objeto de regulamentação complementar por parte do Poder Executivo.

Art. 125 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

- I - tanto as salas de entradas como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;
- II - as portas de corredores para o exterior serão amplas e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou qualquer objeto que possa dificultar a retirada rápida do público, no caso de emergência;
- III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “SAÍDA”, legível à distância e luminosa de forma suave quando se apagarem as luzes da sala;
- IV - deverão ser instaladas saídas de emergência encimadas pela inscrição “SAÍDA DE EMERGÊNCIA”, legível à distância e luminosa de forma suave quando se apagarem as luzes da sala;
- V – deverão ser instalados e mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento equipamentos e dispositivos destinados à renovação do ar com capacidade compatível com as especificidades da atividade e lotação do local;
- VI - deverão ser instaladas e mantidas em perfeito estado de conservação, higiene e funcionamento instalações sanitárias, separadamente para cada sexo e com capacidade e número compatíveis com as especificidades da atividade e lotação do local;
- VII – deverão ser instalados bebedouros de água potável, em perfeito estado de funcionamento e conservação, em número compatível com a lotação do local;
- VIII - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso e a observação das demais especificações e exigências constantes de normas e legislação pertinentes;
- IX - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;
- X - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

XI - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação;

XII - deverão possuir isolamento acústico, caso haja apresentação de música ao vivo ou som mecânico;

XIII - em todas as casas e instalações de divertimento público serão reservados lugares destinados às autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização;

§ 1º - No que couber, o atendimento ao disposto neste artigo constitui condicionante para a concessão de Alvará de Funcionamento, sendo que a documentação e os procedimentos exigidos para sua solicitação e concessão deverão ser objeto de ato normativo e/ou legislação específica complementar.

§ 2º - A capacidade e o número dos equipamentos e instalações de que tratam os incisos V, VI e VII deste artigo serão objeto de regulamentação complementar por parte do Poder Executivo.

Art. 126 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos serem iniciados em hora diversa da marcada, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado.

Parágrafo único - Em caso de modificação do programa ou do horário será garantida a devolução aos espectadores do valor integral das entradas.

Art. 127 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do estabelecimento.

Art. 128 - Para o funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - os aparelhos de projeção deverão ficar em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

II- no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 129 - Na localização de casas ou estabelecimentos de diversões noturnas, o Executivo terá sempre em vista o sossego e o decoro públicos.

CAPÍTULO IV

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 130 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços de qualquer natureza obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

I - para a indústria de modo geral:

a) nos dias úteis, funcionamento de 6 às 18 horas;

b) nos domingos e feriados permanecerão fechados;

c) aos sábados, funcionamento de 8 às 12 horas.

II - para o comércio e prestadores de serviço de qualquer natureza de modo geral:

a) nos dias úteis, funcionamento de 6 às 19 horas;

b) nos domingos e feriados permanecerão fechados.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horário especial, inclusive aos domingos e feriados, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades:

I - impressão de jornais, laticínios, frio industrial, serviços públicos, serviço de transporte coletivo ou outras atividades que, a juízo da autoridade competente, deva ser estendida tal prerrogativa.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante a solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até as 22 horas, na última quinzena de cada ano ou em outras épocas.

Art. 131 – Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I – varejistas de frutas, hortaliças, aves e ovos:

a) nos dias úteis: de 6 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados: de 6 às 12 horas.

II - varejistas de peixe, açouges e de carnes frescas:

a) nos dias úteis: de 6 às 19 horas.

b) nos domingos e feriados: de 6 às 12 horas.

III – padarias, cafés, leiterias, lanchonetes, confeitarias e sorveterias: de 5 às 22 horas;

IV – farmácias e drogarias:

a) nos dias úteis: de 7 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados: no mesmo horário para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura.

V – barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates:

a) nos dias úteis: de 8 às 20 horas;

b) aos sábados e véspera de feriados: de 8 às 22 horas.

VI – distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

a) nos dias úteis: de 8 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados: de 8 às 14 horas.

VII – lojas de flores:

a) nos dias úteis: de 7 às 20 horas;

b) nos domingos e feriados: de 7 às 12 horas.

VIII – restaurantes e bares: nos dias úteis, domingos e feriados de 7 às 2 horas da manhã;

IX – restaurantes dançantes, boates, clubes e similares: nos dias úteis, domingos e feriados das 10 às 3 horas da manhã;

X – bilhares: nos dias úteis, domingos e feriados: de 7 às 24 horas;

XI – empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e horário;

XII – postos de gasolina poderão funcionar em qualquer dia e horário.

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - As farmácias, mediante solicitação de licença especial, poderão, funcionar em qualquer dia e horário.

§ 3º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta placa com indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 4º - Para funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para espécie principal do estabelecimento.

TÍTULO VII DA ORDEM, DO DECORO E DO SOSSEGO PÚBLICOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 132 – O Município assegurará a ordem, o decoro e o sossego públicos, observadas as legislações federais e estaduais pertinentes.

Art. 133 – É defeso a quem quer que seja exercer atividade ou praticar ato que atente contra a ordem, o decoro e o sossego públicos.

Art. 134 – É proibido exibir anúncios de conteúdo obsceno ou pornográfico ou que sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições.

CAPÍTULO II DA ORDEM, DO DECORO E DO SOSSEGO PÚBLICOS

Art. 135 - Os proprietários de estabelecimentos de qualquer natureza são responsáveis pela manutenção da ordem, do decoro e do sossego públicos.

Parágrafo único - Os distúrbios à ordem, ao decoro e ao sossego públicos porventura verificados sujeitarão os proprietários a penalidades previstas neste Código, sem prejuízo das penalidades cominadas pela legislação federal e estadual em vigor, especialmente do disposto no Código Penal e demais legislações pertinentes à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento, nos casos de reincidência.

Art. 136 – É proibida a emissão de ruído, como tal entendido o som puro ou mistura de sons, capaz de prejudicar a saúde e o sossego públicos.

§ 1º - São prejudiciais à saúde e ao sossego públicos emissões de ruído em níveis superiores àqueles estabelecidos pela legislação vigente, especificamente a NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - ou aquela que vier a substituí-la, cujas recomendações se encontram anexas a este Código.

§ 2º - Para efeito da aplicação deste Código será utilizado como método para medição

do nível do ruído o contido na norma técnica pertinente da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT -, especificamente a NBR 10.152 ou aquela que vier a substituí-la.

Art. 137 – A emissão de ruídos por fontes móveis ou fixas, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, de anúncios e propaganda, de festividades e reuniões de qualquer natureza, públicas ou privadas e de obras de construção civil, será limitada pelos critérios a que se refere o artigo 136.

Art. 138 - Os estabelecimentos, instalações ou espaços, inclusive aqueles destinados a lazer, cultura e hospedagem, cultos religiosos, diversões e institucionais de toda espécie devem adequar-se aos padrões de que trata o parágrafo primeiro do artigo 136 e estão obrigados a dispor de tratamento acústico que limite a passagem de som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora com transmissão ao vivo ou qualquer sistema de amplificação.

Parágrafo único – O atendimento ao disposto no “caput” deste artigo constitui condicionante para a concessão de Alvará de Funcionamento, sendo que a documentação e os procedimentos exigidos para sua solicitação e concessão deverão ser objeto de ato normativo e/ou legislação específica complementar.

Art. 139 – Independentemente da medição do nível sonoro, são proibidos os ruídos:

I – produzidos por veículos com equipamentos de descarga abertos ou silencioso adulterado ou defeituoso;

II - de buzina e apito ou silvo de sirene de fábricas, ou quaisquer outros estabelecimentos, por mais de 30 (trinta) segundos antes das 7 (sete) horas ou depois das 22 (vinte e duas) horas;

III – decorrentes de qualquer atividade que produza ruído caracterizando flagrante incômodo à comunidade circundante, antes das 7 (sete) horas e depois das 19 (dezenove) horas, nas proximidades de escolas, hospitais, asilos, orfanatos e congêneres e antes das 7 (sete) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas nas proximidades de residências.

Art. 140 - Constituem exceções ao estabelecido nos artigos 136, 137, 138 e 139 os ruídos produzidos pelas seguintes fontes ou circunstâncias:

I – sinos e dispositivos similares de templos que abrigam cultos de qualquer natureza, desde que utilizados apenas para assinalação das horas e dos ofícios religiosos, no horário compreendido entre 7 horas e 22 horas;

II – sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviço de socorro ou de policiamento;

III - sirenes ou aparelhos sonoros quando empregados para alarme e advertência de segurança;

IV – aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral, nos termos estabelecidos pela legislação pertinente;

V – manifestações e festividades públicas desde que se realizem em horário e local previamente autorizados pelos órgãos competentes e nos limites por eles fixados;

VI - toda e qualquer obra ou circunstância de emergência pública ou particular que, por sua natureza, objetive evitar colapso nos serviços de infra-estrutura urbana ou risco de integridade física da população.

Art. 141 - A emissão de ruídos produzidos por veículos automotores obedecerá as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (COTRAN).

TÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 142 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras legislações referentes ao poder de polícia municipal.

Art. 143 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 144 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou não fazer e ainda desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 145 - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do disposto no art. 167 do Código Civil.

Art. 146 - Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código:
I - os incapazes;
II - os que forem coagidos a cometer a infração, observada a legislação própria;
III - demais circunstâncias a serem determinadas pela autoridade pública municipal competente.

Art. 147 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá sobre os pais, tutores, curadores ou pessoas sob cuja guarda estiver o infrator.

Parágrafo único - Nos casos omissos, aplicar-se-á, no que couber, a legislação apropriada.

CAPÍTULO II DA ADVERTÊNCIA, SUSPENSÃO E CASSAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL OU PRESTADOR DE SERVIÇO

Art. 148 - Os proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços de qualquer natureza que infringirem dispositivos deste Código sofrerão penalidades de advertência e terão suas licenças de funcionamento suspensas por prazo determinado, de acordo com os critérios adotados pela autoridade pública municipal competente.

Parágrafo único - Tendo sido o proprietário advertido por 2 (duas) vezes, deverá sua licença ser suspensa, devendo a autoridade competente iniciar o procedimento administrativo próprio.

Art. 149 - A licença de localização ou funcionamento comercial, industrial ou prestador de serviço de qualquer natureza será cassada quando sua atividade se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e à moralidade públicas, após o não-atendimento das notificações expedidas pelo órgão municipal, na figura do agente competente.

Art. 150 - Não poderá ser cassada a licença antes que seja iniciado o procedimento administrativo de apuração de infração pela autoridade competente.

Parágrafo único - A cassação e o consequente fechamento do estabelecimento só poderá ocorrer após realizado relatório minucioso dos objetos perecíveis acaso existentes em seu interior.

CAPÍTULO III DAS MULTAS

Art. 151 - As multas previstas neste Código serão arrecadadas tendo-se por base múltiplos e submúltiplos da Unidade Fiscal Municipal - UFM.

Art. 152 - A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração, desde que tenha havido a devida notificação ao infrator.

Art. 153 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição de multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação ao disposto neste Código.

Art. 154 - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, caso o infrator se recuse a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita na dívida ativa municipal.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem perante a Administração Pública Municipal, participar de procedimento licitatório, celebrar contratos ou convênios de quaisquer espécies ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal.

Art. 155 - Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único - Reincidente é o que violar preceito constante deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 156 - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais terão seus valores monetários atualizados com base nos coeficientes de correção monetária fixados, periodicamente, em resolução do órgão federal competente, em vigor na data da liquidação das importâncias devidas.

Art. 157 - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência a ele legalmente imputada.

Art. 158 - Na infração de qualquer dispositivo referente à higiene pública poderão ser impostas as seguintes multas:

I - nos casos de higiene dos logradouros e vias públicas: multa de 10 UFM;

II - nos casos de higiene das habitações em geral: multa de 8 UFM;

III - quando se tratar de higiene da alimentação ou dos estabelecimentos em geral e de outros problemas de higiene ou saneamento, não especificados no Título II deste Código: multa de 10 a 15 UFM;

Art. 159 - Na infração a qualquer preceito relativo ao bem-estar público poderão ser impostas as seguintes multas:

I - nos casos relacionados com a moralidade e o sossego públicos: multa de 8 a 10 UFM.

II - nos casos que dizem respeito a divertimentos públicos em geral, à defesa paisagística e estética do Município, à preservação da estética dos edifícios e à utilização dos logradouros e balneários públicos: multa de 8 a 10 UFM;

III - nos casos concernentes a muros e cercas, muralhas de sustentação e fechos divisórios: multa 8 a 10 UFM;

IV - nos casos relacionados com armazenamento, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos: multa de 10 a 15 UFM;

V - quando não forem cumpridas as prescrições relativas à segurança do trabalho e à prevenção contra incêndios: multa de 10 a 15 UFM;

VI - quando não forem cumpridos os preceitos referentes a registro, licenciamento, vacinação e proibição de animais na área urbana, de expansão urbana e urbanizada no Município: multa de 8 a 10 UFM;

VII - quando se tratar de queimadas e cortes de árvores: multa de 10 a 15 UFM.

Art. 160 - Na infração a qualquer dispositivo referente à localização e ao funcionamento de estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviço de qualquer natureza poderão ser impostas as seguintes multas:

I - nos casos relacionados com o exercício do comércio ambulante: multa de 8 a 15 UFM;

II - quando não forem obedecidas as prescrições relativas à localização ou ao

licenciamento, ao horário de abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: multa de 8 a 10 UFM;

III - pelo descumprimento das prescrições relativas à exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras: multa de 8 a 10 UFM.

Art. 161 - Por infração a quaisquer dispositivos não especificados neste Capítulo, principalmente os relativos à higiene pública, ao bem-estar, à localização e ao funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços de qualquer natureza poderão ser aplicadas ao infrator multas de 8 a 10 UFM.

Art. 162 - Quando o infrator incorrer, simultaneamente, em mais de uma penalidade constante de diferentes dispositivos legais, aplicar-se-á a maior pena dentre as cominadas, acrescida de 2/3 (dois terços) de seu valor.

CAPÍTULO IV DA APREENSÃO DE BENS

Art. 163 - A apreensão de bens consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material da infração descrita neste Código.

§ 1º - Da apreensão, lavrar-se-á termo que conterá a descrição das coisas apreendidas e a indicação do lugar onde serão depositadas.

§ 2º - A Prefeitura manterá um depósito próprio para guardar os bens apreendidos.

§ 3º - A devolução da coisa apreendida só se fará depois que o infrator pagar as multas que tiverem sido aplicadas e após o ressarcimento das despesas ocasionadas pela apreensão, pelo transporte e depósito pela Prefeitura.

§ 4º - Após 5 (cinco) dias contados da ciência da apreensão, caso o proprietário não se apresente perante a autoridade competente, a Prefeitura poderá dar aos bens o destino que lhe convier.

Art. 164 - No caso de gênero alimentício, suspeito de adulteração, alteração, deterioração ou fraude deverá o produto ser apreendido.

§ 1º - Na apreensão, deverá ser lavrado termo pela autoridade competente especificando o prazo, natureza, quantidade, procedência e nome do produto, estabelecimento onde se encontra, o dia e a hora, bem como a pessoa responsável.

§ 2º - No ato da apreensão do produto suspeito, deverão ser colhidas amostras, que serão enviadas para exames laboratoriais.

§ 3º - O prazo para que o proprietário se manifeste perante a autoridade pública será no máximo de 48 (quarenta e oito) horas contadas do auto de apreensão, findo o qual os produtos ficarão à disposição da municipalidade.

TÍTULO IX PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 165 - O prazo para regularização da situação será determinado pelo agente fiscal, no ato da notificação, atendendo-se ao máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 166 - Quando incompetente para notificar preliminarmente, o agente fiscal deve, e qualquer pessoa do povo pode, representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código.

§ 1º - A representação far-se-á por escrito, assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor, devendo estar acompanhada de provas ou indicar elementos destas, mencionando os meios e circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

§ 2º - Não se admitirá representação feita por quem tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do infrator, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenha perdido esta qualidade.

§ 3º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará, imediatamente, as diligências para verificar a veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

Art. 167 - A notificação preliminar será feita em formulário próprio oficial, em 3 (três) vias, e deverá conter a assinatura do notificante e do notificado, bem como todas as indicações e especificações devidamente preenchidas, devendo uma das vias ser entregue ao notificado e outra ao órgão competente.

§ 1º - Recusando-se o notificado a assinar, será tal recusa expressamente declarada na notificação preliminar pelo agente competente que a lavrar.

§ 2º - Recusando-se o infrator a receber a notificação, será enviada por aviso postal (AR).

Art. 168 - Os infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar a notificação preliminar não estarão obrigados a fazê-lo, mas deverá o agente notificante mencionar tal situação de forma expressa.

Art. 169 - Esgotado o prazo de que trata o artigo 163 sem que o infrator tenha regularizado a situação perante o órgão competente, lavrar-se-á o auto de infração.

CAPÍTULO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 170 - Auto de infração é o documento hábil para descrição das ocorrências que, por sua natureza e demais aspectos peculiares, denotem ter a pessoa física ou jurídica, contra o qual é lavrado, infringido ou tentado infringir dispositivos deste Código.

Art. 171 - O auto de infração será lavrado em documento oficial próprio, em 3 (três) vias, e deverá conter a assinatura do autuante e do autuado, bem como todas as

indicações e especificações devidamente preenchidas, sendo uma via entregue ao autuado e as demais ao órgão competente.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo administrativo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 172 - O auto de infração poderá ser lavrado junto com o de apreensão.

CAPÍTULO III DO PROCESSO

Art. 173 - O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ampla defesa contra a ação dos agentes fiscais, contados da lavratura do auto de infração.

Art. 174 - A defesa deverá ser feita por escrito, facultada a juntada de documentos.

Art. 175 - A defesa contra a ação das autoridades municipais terá efeito suspensivo da cobrança de multas ou da aplicação de penalidades.

Art. 176 - As defesas contra ação dos agentes fiscais serão decididas pela autoridade julgadora, definida como tal pelo Regimento Interno da Prefeitura, a qual proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá, no prazo especificado neste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista sucessivamente ao autuado e ao autuante, por 5 (cinco) dias a cada um, para as possíveis alegações.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações apresentadas pelas partes, devendo julgar de acordo com sua livre convicção, motivando a decisão exarada.

Art. 177 - A decisão concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação, demonstrando os motivos de fato e de direito que deram origem à decisão.

Art. 178 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora procedente ou improcedente o auto de infração, cessando, com a interposição do recurso, a competência da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO IV DO RECURSO

Art. 179 - Da decisão de primeira instância caberá recurso ao Secretário de Fazenda Municipal.

Parágrafo único - O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão em primeira instância, pelo autuado ou autuante.

Art. 180 - O autuado será notificado da decisão em primeira instância:

- I - sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida e consequente recibo assinado pelo autuado ou seu representante;
- II - por edital, se desconhecido o domicílio do infrator;
- III - por carta, acompanhada de cópia da decisão com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

Art. 181 - O recurso far-se-á por escrito, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo único - São vedados, em um só documento, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre infrações cometidas por um único autuado, salvo quando contidas em um único processo.

Art. 182 - Nenhum recurso interposto pelo autuado será encaminhado sem o prévio depósito de metade da quantia exigida como pagamento da multa, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da ciência da decisão de primeira instância.

Parágrafo único - O depósito poderá ser dispensado a critério da autoridade competente, devendo ser a decisão devidamente fundamentada.

Art. 183 – Os prazos poderão ser prorrogados, desde que a autoridade competente apresente fundamento justo e necessário para que ocorra a prorrogação.

Art. 184 – Esta Lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 185 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 308/79.

Viçosa, 24 de dezembro de 2003.

Fernando Sant'Ana e Castro
Prefeito Municipal

(A presente Lei foi aprovada em reunião da Câmara Municipal, no dia 17/12/2003)

TABELA DE LIMITE ACEITÁVEL PARA RUÍDOS NBR 10.151 (ABNT)

TIPOS DE ÁREAS	AMBIENTES EXTERNOS		AMBIENTES INTERNOS			
	DIURNO	NOTURN O	DIURNO		NOTURNO	
			JANELA ABERT A	JANELA FECHAD A	JANELA ABERT A	JANELA FECHAD A
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45	40	35	35	30
Área mista, predominantemente residencial	55	50	45	40	40	35
Área mista, com vocação comercial e administrativa	60	55	50	45	45	40